



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABIRA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE TABIRA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Inquérito Policial nº 2020.0117507 – DPF/CRU/PE (antigo IPL 0435/2016)

Notícia de Fato nº 01715.000.027/2023

**Denunciados: CÍCERA MARIA PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALCÂNTARA DA
SILVA, MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO e JOSÉ EDSON
CRISTÓVÃO DE CARVALHO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, vem, perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso I, da Constituição Federal, cumulados com os artigos 24 e 41, do Código de Processo Penal, arrimado no Inquérito Policial em anexo, oferecer **DENÚNCIA** contra:

CÍCERA MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, natural de Teixeira/PB, nascida em 16/10/1960, portadora de RG nº 2.209.861 SDS/PE e CPF nº 780.948.284-04, filha de João Anselmo Pereira e Maria Alexandrina da Conceição, residente na Rua Jurandir Cordeiro Pessoa, nº 108, bairro João Cordeiro, Tabira/PE;

LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Juru/PB, nascido em 20/10/1960, portador de CPF nº 280.716.204-59 e CNH nº 1560049031, filho de Pedro Alcântara da Silva e Alexandrina Placido, residente na Rua Jurandir Cordeiro Pessoa, nº 108, bairro João Cordeiro, Tabira/PE;

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO, conhecida como “*Nicinha de Dinca*”, brasileira, casada, Prefeita Municipal de Tabira, portadora de RG nº 2.048.554 SDS/PE e CPF nº 370.416.144-68, filha de José Alves de Melo e Josepha Maria Alves de Melo, residente na Rua Clóvis Xavier Siqueira, nº 25, bairro Centro, Tabira/PE; e

JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO, conhecido como “*Dinca*”, brasileiro, casado, empresário, natural de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABIRA**

Tabira/PE, nascido em 12/05/1962, portador de RG nº 2.512.562 SSP/PE e CPF nº 340.507.794-04, filho de Edite Carvalho Cristóvão e José Marcolino Cristóvão, residente na Avenida Clóvis Xavier Siqueira, nº 25, bairro Centro, Tabira/PE;

em virtude dos fatos delituosos adiante descritos:

Em 20 de janeiro de 2016, CÍCERA MARIA PEREIRA DA SILVA tentou obter para si vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apresentando informações inverídicas e documentação fraudulenta no bojo da ação que pleiteava a concessão de aposentadoria especial.

Por sua vez, no mesmo período, LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA, MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO e JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO, em concurso de agentes e unidade de desígnios, inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo apurado na investigação preliminar, a denunciada **CÍCERA MARIA PEREIRA DA SILVA**, no bojo da ação que pleiteava a concessão de aposentadoria especial, a qual tramitou na 38ª Vara Federal de Pernambuco sob o nº 0500230-67.2016.4.05.8303, realizou afirmações falsas e inverídicas, ao alegar exercer atividade rural. Ainda, na mesma ação, a denunciada consignou que **“seu esposo teria emprestado seu nome para que fosse criado um CNPJ de uma firma”, sem nunca exercer qualquer atividade empresarial ou sociedade comercial.**

Nessa toada, além de não apresentar a documentação necessária, o que gerou o indeferimento do pedido, a denunciada declarou trabalhar na agricultura familiar na companhia do marido, omitindo a verdadeira atividade laboral do esposo, o qual trabalhava como pedreiro.

Ademais, como registra às folhas 239, foram identificadas “divergências de informações, pois a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (STR) informava exercício de atividade rural individualmente, e a requerente declarou trabalhar com o marido”, bem como constatou-se a “existência de atividade de contribuinte individual aberto” em relação a **LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA**, seu cônjuge”.

Uma vez ouvido, o Sr. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA, confirmou ter laborado por longos anos, como pedreiro na empresa CONSTRUMÁQUINAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABIRA

Diante dos fortes indícios de fraude, o Juízo oficiou a Autoridade Policial para que apurasse referidas contradições.

Nesse compasso, instaurou-se o competente Inquérito Policial pelo Departamento de Polícia Federal com o objetivo de levar a efeito a fase de investigação criminal sobre possíveis práticas de falsidade ideológica, atribuída a LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA, o qual teria “emprestado” o seu nome para a constituição da pessoa jurídica CONSTRUMÁQUINAS – CONSTRUÇÕES & MÁQUINAS LTDA – ME, como sócio “laranja”, sem que exercesse atividade comercial.

Iniciadas as investigações, foram efetuadas diversas diligências, as quais deram conta que a constituição da empresa CONSTRUMÁQUINAS – CONSTRUÇÕES & MÁQUINAS LTDA – ME, à época, era dividida entre as pessoas de LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA e MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO.

Inquirida sobre os fatos, a denunciada MARIA CLAUDENICE DE MELO CRISTÓVÃO afirmou:

“(…) QUE, sobre a CONSTRUMÁQUINAS – Construções e Máquinas Ltda., a declarante aduz que saiu da empresa, de modo que o esposo da declarante foi quem abriu a empresa – JOSÉ EDSON CRISTOVÃO DE CARVALHO; QUE a Construmáquina tinha atividade no ramo de máquinas, na construção de poços artesianos; QUE a declarante era sócia no contrato social junto com LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA; QUE LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA era funcionário da empresa; (…)”

Por sua vez, o denunciado LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA alegou:

“QUE perguntado sobre sua profissão, respondeu: pedreiro e agricultor; QUE perguntado sobre se, na condição de pedreiro, trabalhava com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou como autônomo, respondeu que trabalhou apenas durante três meses como fichado (registro na CTPS), isto, na cidade de Maceió/AL, há muitos anos; QUE o restante do período exerceu o ofício de pedreiro sem registro na CTPS; QUE à exceção desse período em que trabalhou em Maceió/AL, exerceu a profissão de pedreiro na cidade de Tabira/PE e em cidades circunvizinhas nos Estados de Pernambuco e Paraíba; QUE afirma que durante os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABIRA

*períodos de inverno, também trabalhava como agricultor e, nos demais, como pedreiro; QUE reside há 30 (trinta) anos no imóvel situado na Rua Jurandir Cordeiro Pessoa, nº 108, Bairro João Cordeiro, CEP 56780-000, Tabira/PE; QUE perguntado se possuiu alguma empresa, **respondeu que foi sócio de uma empresa e assinei sem saber de nada e acabei com a minha vida e a da minha velha; QUE perguntado sobre o nome da empresa, respondeu: CONSTRUMÁQUINAS – Construções e Máquinas; QUE perguntado sobre quem era o verdadeiro dono da empresa, respondeu que era a senhora MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO;** QUE informado de que **MARIA CLAUDENICE** figurava no contrato social da empresa como sócia do ora declarante, este afirmou: “eu era sócio”; QUE o esposo de **MARIA CLAUDENICE, JOSÉ EDSON**, era proprietário de uma máquina de perfuração de poços artesianos e o ora declarante trabalhava para ele (esposo de **MARIA CLAUDENICE**); QUE o ora declarante trabalhava como pedreiro para **JOSÉ EDSON**; **QUE JOSÉ EDSON disse ao declarante que iria abrir uma empresa e perguntou se o declarante queria ser sócio; QUE o declarante aceitou participar do quadro societário da empresa; QUE perguntado sobre a relação que o declarante mantinha com o casal (MARIA CLAUDENICE e JOSÉ EDSON), se o casal mandava no declarante como funcionário ou se a relação era de sócios, respondeu que como pedreiro, praticamente funcionário; QUE quem mandava na empresa era JOSÉ EDSON e MARIA CLAUDENICE;** QUE o ora declarante executava a mão de obra como pedreiro da empresa; QUE trabalhou durante 10 anos como pedreiro da empresa **CONSTRUMÁQUINAS**; QUE quem representava a empresa nos contratos com prefeituras era o proprietário **JOSÉ EDSON** e o contador contratado por ele; QUE perguntado sobre quem eram os patrões dos ajudantes do ora declarante nas obras da empresa, se o ora declarante agia como patrão dos ajudantes ou se os patrões eram **NICINHA e EDSON**, **respondeu que o casal era que faz ia os pagamentos dos ajudantes; QUE perguntado sobre um contrato relacionado a postos de saúde da Prefeitura de Tabira/PE, respondeu que começou com esse trabalho, mas “parece que a prefeitura cancelou o contrato”;** QUE **MARIA CLAUDENICE** é também conhecida como “**NICINHA DE DINCA**” e atualmente é Prefeita de Tabira/PE; QUE*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABIRA**

perguntado sobre qual atividade laboral era exercida pela esposa do declarante, CÍCERA MARIA, respondeu que ela trabalhava como agricultora; (...)"

Nesse compasso, constatou-se pelos elementos de informações produzidos no referido inquérito que a denunciada **CÍCERA MARIA PEREIRA DA SILVA** não exercia agricultura de subsistência, bem como, fez afirmação falsa e omitiu informações relevantes em declaração apresentada para instruir o requerimento de aposentadoria especial perante o INSS.

Por sua vez, demonstrou-se que **JOSÉ EDSON e MARIA CLAUDENICE praticaram falsidade ideológica na constituição da pessoa jurídica CONSTRUMÁQUINAS – CONSTRUÇÕES & MÁQUINAS LTDA. ME**, incluindo no quadro societário, **indevidamente, LUIZ ALCÂNTARA como sócio aparente (laranja) no lugar de JOSÉ EDSON, (sócio oculto), verdadeiro proprietário e mentor da falsidade ideológica.**

Ante o exposto, encontram-se **CÍCERA MARIA PEREIRA DA SILVA incurso nas penas do artigo 171, § 3º, cumulado com o art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro; e JOSÉ CRISTÓVÃO DE CARVALHO, LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA e MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO incurso nas penas do art. 299, caput, do Código Penal Brasileiro**, razão pela qual oferece o órgão ministerial a presente denúncia para que, recebida e autuada, seja instaurado o devido processo legal, pelo rito **ORDINÁRIO**, nos moldes delineados nos artigos 394, § 1º, inciso I, e seguintes, do Código de Processo Penal, com a respectiva citação dos réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias e, enfim, para serem processados até final julgamento, decerto pela condenação. De tudo ciente o Ministério Público.

Tabira/PE, 05 de março de 2024

**ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABIRA**

Inquérito Policial nº 2020.0117507 – DPF/CRU/PE (antigo IPL 0435/2016)

Notícia de Fato nº 01715.000.027/2023

Denunciados: CÍCERA MARIA PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA, MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO e JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO.

MM Juiz,

Devolve este Promotor de Justiça, os autos com a denúncia em separado.

Requer, por oportuno a juntada das folhas atualizadas dos antecedentes criminais, a serem fornecidas pelo IITB da Polícia Civil de Pernambuco além de Certidão da Secretaria da Vara acerca de outras ações penais porventura ajuizadas contra os denunciados.

Requer, por fim, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, em quantia a ser apurada durante a instrução criminal, nos termos art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Tabira/PE, 05 de março de 2024

**ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA**